



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

0000227-37.2015.5.11.0000

Relator: JOSE DANTAS DE GOES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DANIELE ALMEIDA COLARES

ADVOGADO: TALES BENARROS DE MESQUITA

PARTE RÉ: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS

CUSTUS LEGIS: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO n° 0000227-37.2015.5.11.0000 (IUJ)
SUSCITANTE: DANIELE ALMEIDA COLARES
PARTE RÉ: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
RELATOR: JOSÉ DANTAS DE GÓES
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO IUJ. Conforme determina o art. 149-A e ss. do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 476, do CPC, o incidente de uniformização de jurisprudência tem lugar quando preexistir divergência entre órgãos do tribunal. No presente caso, a suscitante não demonstrou a existência de divergência entre turmas ou destas com o pleno a desafiar uniformização. Ademais, ainda que houvesse comprovação da divergência suscitada, o incidente não teria cabimento, pois tem como objeto a interpretação de uma cláusula do Contrato Social da empresa, matéria essa que não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência Não Conhecido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização Jurisprudencial em que figura como suscitante **DANIELE ALMEIDA COLARES**.

A Reclamante suscitou incidente de uniformização jurisprudencial nos autos do Processo de nº 0010601-44.2013.5.11.0013.

À vista disso, a Presidente deste Tribunal determinou, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Resolução 195, do TST, o processamento do presente incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de pacificar a divergência constatada na jurisprudência das turmas sobre o seguinte tema: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL.**



Notificado, o Ministério Público do Trabalho se pronunciou apenas pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações futuras, caso as entenda necessárias.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o incidente de uniformização de jurisprudência ora em análise apresenta o seguinte tema:

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL.

A origem do incidente está na suposta divergência de posicionamentos adotados pelas Turmas deste Regional acerca da admissibilidade dos recursos interpostos pela empresa NOKIA DO BRASIL, hoje sucedida pela empresa MICROSOFT.

Da análise dos precedentes deste Regional, observa-se que vem se reiterando no âmbito da Primeira Turma o entendimento de que os poderes outorgados pela empresa referida demandariam assinatura do sócio majoritário, consoante previsto em seu Contrato Social, na Cláusula 8ª, alínea "c", *in verbis* (termos transcritos pelo suscitante no ID b2c3fa3 - Pág. 5):

A eficácia e validade dos ato abaixo relacionados, se praticados pelo(s) Administrador (es), estão condicionados à prévia autorização, por escrito, da(s) sócia(s) detentora(s) da maioria do capital social.

São eles:

C - a nomeação de procuradores para representação da Sociedade por períodos superiores a 12 meses, com exceção das procurações ad judicium, as quais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Nesse sentido:

RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. *Conforme arguido pelo reclamante em contrarrazões, o recurso da reclamada encontra-se com irregularidade de representação, razão pela qual não merece conhecimento. Com efeito, observa-se, às fls.72 dos autos que a reclamada, através de seu administrador, Sr. Almir Luiz Narcizo, constituiu vários advogados, entre eles a Dra. Maristela Estefania Marquifave de Souza, e esta, por sua vez, substabeleceu poderes a vários outros advogados, conforme se observa às fls. 73 e 296, incluindo ali o subscritor do Recurso Ordinário de fls. 335/345v, Dr. José Alberto Maciel Dantas. Todavia, tais poderes são inválidos, na medida em que o representante da empresa outorgante, Sr. Almir Luiz Narcizo, não juntou aos autos a autorização prévia e por escrito da sócia majoritária detentora da maioria do capital social da empresa, conforme estabelece o Contrato Social juntados aos autos (fls. 60/70), especificamente*



na Cláusula 8ª, letra "c" (fls.64/65), caracterizando-se, assim, irregularidade no que pertine à representação processual. (Proc. TRT-RO 0001061-70.2011.5.11.0003, Primeira Turma, pub. DEJT/AM 14.3.2014, Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso).

Esse é, também, o posicionamento que vem adotando a Terceira Turma, conforme se extrai do aresto abaixo transcrito:

AGRAVO DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO SOCIAL. REQUISITOS PARA OUTORGA. *As procurações apresentadas pela reclamada não foram firmadas de acordo com o Contrato Social, cuja cláusula exige, para outorga da procuração, prévia autorização, por escrito, da sócia detentora da maioria do capital social. Verificando-se, in casu, que não consta a autorização nos autos, em dissonância da previsão estatutária, não há como legitimar a representação processual. Por conseguinte, considerando que nem depois da decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela ora Agravante houve regularização da representação processual, não merece conhecimento, também, o Agravo que ora se analisa. Agravo Não Conhecido. (Proc. TRT-Ag 0001109-19.2013.5.11.0016, pb. DEJT/AM 26.5.2015, Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes).*

Da mesma forma, a Segunda Turma vem adotando tal posicionamento, o que foi comprovado neste incidente, por meio da juntada do Acórdão proferido nos autos do processo de n.º 0001610-42.2014.5.11.0014 (ID 7f19b19), de relatoria da eminente Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio, e publicado no DEJT no dia 26.6.2015, cuja ementa segue transcrita a seguir:

RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL. *Consoante com o Contrato Social da reclamada, há cláusula expressa que exige para outorga de procuração a chancela da sócia majoritária detentora da maioria do capital social. No presente caso, considerando que a procuração outorgada fora subscrita sem preenchimento da condicionante instituída em atos constitutivos da empresa, padece de irregularidade a representação processual. Assim, imperioso o não conhecimento do recurso, não sendo hipótese de mandato tácito a convalidar o vício vislumbrado. Recurso não conhecido.*

Como se constata, os arestos transcritos demonstram que todos os órgãos julgadores deste Tribunal, quando provocados, se manifestaram da mesma forma acerca do tema, adotando teses semelhantes.

Tal constatação, aliada ao fato de que inexiste nos autos prova de que alguma Turma deste Regional tenha expressamente adotado posicionamento diverso, torna forçosa a conclusão pela inadmissibilidade do incidente.

Não obstante, cumpre observar que de fato foram proferidas decisões aparentemente divergentes por este Regional, no sentido de conhecer os recursos da Reclamada, o que ocorreu, inclusive, no caso em análise.



Ocorre, no entanto, que nesses casos não houve manifestação expressa do julgador acerca da validade dos instrumentos de mandato, tampouco análise do teor da Cláusula 8ª, alínea "c", do Contrato Social da empresa Reclamada.

Dessa forma, é forçoso concluir que não restou comprovada nos autos a existência de teses conflitantes no âmbito das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Ademais, ainda que houvesse divergência expressa acerca do tema, o cerne da questão estaria limitado à forma de interpretação de um Contrato Social, o que, como sabido, é desprovido de eficácia de norma jurídica e pode, sem maiores trabalhos, ser livremente alterado pelas partes contratantes.

Não se tratariam, pois, de decisões conflitantes acerca da aplicação do direito ou da interpretação de determinada norma jurídica, tampouco no que tange ao pressuposto em si (regularidade de representação) ou a respeito dos elementos necessários ao reconhecimento de sua presença.

Vislumbra-se, em verdade, que existiria mera divergência acerca do significado de uma cláusula contratual, ou melhor, da forma como interpretar o Contrato Social da empresa.

Ora, considerando a natureza jurídica de um Contrato Social, infere-se que o caso em apreço não se amoldaria à hipótese legal do art. 476, do CPC, muito menos ao disposto no art. 149-A, do Regimento Interno deste Regional, *in verbis*:

*CPC, Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da **interpretação do direito** quando:*

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

RI TRT11

Art. 149-A. A uniformização da jurisprudência do Tribunal reger-se-á pelas disposições previstas nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e neste Regimento.

*§ 1º. O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos das Turmas do Tribunal sobre **interpretação de norma jurídica, incluídas leis locais, normas coletivas, regulamento de empresa, matérias processuais ou regimentais, ressalvada a valoração de prova, quando não houver previsão legal específica que a discipline.***



Ressalte-se que um Contrato Social não pode ser considerado "regulamento interno da empresa", porquanto referida expressão se refere apenas às normas internas que regulam a relação empregador-empregado, estas sim dotadas de maior relevância jurídica, vez que criam direitos e deveres para os envolvidos e são protegidas pelo ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 10, 448 e 468, todos da CLT.

A análise de disposições contratuais apresenta inegáveis contornos fáticos que se mostram incompatíveis com o sistema de uniformização jurisprudencial, mormente tendo em vista a impraticabilidade de se fixar entendimento genérico acerca de uma situação que sabidamente variará de acordo com o caso concreto.

Ademais, imagine-se a eventual hipótese de ser criada súmula acerca do tema que contrarie os interesses da Reclamada. Nesse caso, é de todo razoável esperar que o seu Contrato Social seja prontamente modificado, escapando ao teor da nova posição consolidada e esvaziando o sentido do enunciado.

Tal hipótese, caso concretizada, evidenciaria que o presente incidente de uniformização, além de não encontrar fundamento legal, é desprovido de utilidade prática que justifique a movimentação da máquina judiciária.

DISPOSITIVO

Por essas razões, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência ora em análise.

ISSO POSTO,



ACORDAM os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade de votos, não admitir o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pela Reclamante.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho: **Presidente:** MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO; **Relator:** JOSÉ DANTAS DE GÓES; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, RUTH BARBOSA SAMPAIO.

Procuradora Regional: Exm^a. Dr^a. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA, Procuradora-Chefe da PRT da 11ª Região.

Obs: Sustentação Oral Dr. José Alberto Maciel Dantas; Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES - não participou do *quorum*, com base no § 3º do art. 13 do RI. Juiz Convocado ADILSON MACIEL DANTAS - impedido.

Sala de Sessões, Manaus 9 de dezembro de 2015.

Assinado em 10 de Dezembro de 2015.

JOSÉ DANTAS DE GÓES
Desembargador do Trabalho
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Acompanho o voto do Desembargador Relator.

Voto do(a) Des(a). RUTH BARBOSA SAMPAIO

Acompanho o Excelentíssimo Desembargador Relator

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES



Voto com o Relator.

